

DISCUSSÕES INICIAIS SOBRE RACISMO AMBIENTAL: UMA QUESTÃO DE INJUSTIÇA

Mariana Isabeli Valentim¹

Gabriela Dalzoto Mazzutti²

Katya Cristina de Lima Picanço³

Elizabete Satsuki Sekine⁴

Danislei Bertoni⁵

Lia Maris Orth Ritter Antiqueira⁶

Resumo: Em decorrência das emergências ambientais e climáticas, algumas discussões se fazem indispensáveis no âmbito da Educação Ambiental, como as implicações socioambientais dos efeitos da ciência e tecnologia sobre a sociedade e ambiente, bem como dos efeitos da sociedade sobre o ambiente natural. No entanto, mais do que ampliar o enfoque da Educação Ambiental nos aspectos social e cultural, se faz necessário aprofundar as discussões acerca das construções históricas e desigualdades materiais. Com objetivo de articular essa discussão ao campo da Educação Ambiental, este artigo apresenta uma breve revisão bibliográfica, não sistemática, sobre o Racismo Ambiental nos contextos mundial e nacional.

Palavras-chave: Conflitos Ambientais; Educação Ambiental; Racismo; Sensibilização.

Abstract: Due to environmental emergencies, certain discussions become important within the scope of Environmental Education, such as the of science and technology on society and the environment, as well as the effects of society on the natural environment. However, it is not enough to broaden the focus of Environmental Education on social and cultural aspects, it is also necessary to

¹ Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: valentim@alunos.utfpr.edu.br

² Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: gabrielam@alunos.utfpr.edu.br

³ Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: katyapicanco@utfpr.edu.br

⁴ Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: essekine@professores.utfpr.edu.br

⁵ Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: danisleib@utfpr.edu.br

⁶ Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: liaantiqueira@utfpr.edu.br

deepen the discussions about historical constructions and material inequalities. In order to join this discussion to the field of Environmental Education, this article presents a brief, non-systematic literature review on Environmental Racism in both global and national contexts.

Keywords: Evolution; Theory of Relativity; Psychic Apparatus; Environmental Education.

Introdução

Ao termo Racismo Ambiental foi manifestado pela primeira vez pelo ativista afro-americano Benjamin Franklin Chavis Jr. (1948-), enquanto participava do movimento e protesto ambiental no condado de Warren, no Estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América (EUA) (Pacheco; Faustino, 2013). Este termo tem um marco histórico para o seu surgimento: Em 1978, uma empresa de transporte de resíduos descarregou líquido contaminado com PCB ao longo dos acostamentos do Estado. Esta ação continuou por, aproximadamente, duas semanas, na tentativa de driblar o custo de descarte do produto.

Em vista disso, o Estado da Carolina do Norte propôs um plano para a construção de um aterro sanitário no condado de Warren, utilizado para a contenção de aproximadamente quarenta mil metros cúbicos de solo contaminado (McGurty, 2009). Vale destacar que condado de Warren era pobre, rural e maioritariamente composto por indivíduos afro-americanos (Chavis, 1993). O local foi selecionado para o aterro, não por ser a melhor escolha no fator ambiental, mas sim, por aparentar não existirem resistências contra a ação.

Todavia, para a surpresa do Estado, este anúncio gerou uma intensa oposição dos moradores do condado, devido à probabilidade de contaminação do lençol freático e, consequentemente, da população. Por três anos foram travadas batalhas legais contra a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos⁷ e o Estado da Carolina do Norte, sem obter sucesso.

Em 1982, o Estado iniciou a construção do aterro, e os habitantes, na tentativa de impedi-los, fizeram uma barreira humana contra a passagem de caminhões. Foi estimado que, na época, quinhentas pessoas foram presas e não puderam impedir que os resíduos fossem despejados (McGurty, 2009; Pacheco; Faustino, 2013). McGurty (2009) afirma que ativistas da justiça ambiental apontam que o ocorrido no condado de Warren foi um acontecimento chave para a formação do movimento de resistência e enfrentamento contra o racismo ambiental manifesto na ação estatal e das empresas. Dessa forma, Chavis define, na obra *Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots*, o termo Racismo Ambiental como:

⁷ Environmental Protection Agency – EPA.

[...] a discriminação racial na elaboração das políticas ambientais. É discriminação racial na aplicação de regulamentos e leis. É a discriminação racial no ataque deliberado às comunidades de cor para a eliminação de resíduos tóxicos e a localização de indústrias poluentes. É discriminação racial no sancionamento oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida em comunidades de cor. E é a discriminação racial na história da exclusão de pessoas de cor dos principais grupos ambientalistas, conselhos de tomada de decisão, comissões e órgãos reguladores (Chavis, 1993, p. 3, tradução nossa).

De acordo com Lee (1993), os protestos que ocorreram no condado de Warren foram necessários para levantar discussões acerca das demais comunidades afro-americanas que também poderiam estar sendo prejudicadas pelo acúmulo ou presença de aterros para resíduos perigosos. Por conseguinte, uma pesquisa, sobre a composição socioeconômica e racial, fora conduzida pelo Escritório de Contabilidade Geral dos EUA⁸. A pesquisa teve como objeto de estudo as comunidades próximas a quatro aterros de resíduos perigosos. Dentre essas, três eram majoritariamente compostas por indivíduos afro-americanos (*U.S. General Accounting Office*, 1983⁹ apud Lee, 1993).

Fears e Dennis (2021) afirmam que a batalha de Warren foi perdida, todavia, a luta estava apenas começando. Com a transmissão pelos canais de televisão norte-americanos, os conflitos se tornaram públicos e a organização do movimento passa a ser conhecida, atingindo outras esferas da sociedade e, posteriormente, expandindo-se para outras emissoras estrangeiras. Importante assinalar que além deste alcance midiático, ocorrerá também a amplitude que a noção de racismo ambiental, cunhada nesse contexto histórico, e que passa a ser balizadora para a temática (Filgueira, 2021).

No Brasil, a discussão ambiental vem se consolidando ao longo dos anos e com ela emergem temas importantes no campo socioambiental. A própria Educação Ambiental vem aos poucos galgando seu espaço de afirmação enquanto ciência fundamental para enfrentamento à crise climática. Junto à criação dos espaços propícios para diálogo e tomada de decisões, o Racismo Ambiental também surge como um conceito recente a ser incorporado, discutido e enfrentado.

O presente artigo resulta de discussões iniciais que ocorreram a partir de uma revisão bibliográfica não sistemática de publicações sobre Racismo Ambiental, realizada no contexto de uma pesquisa de abordagem qualitativa. As reflexões construídas visam contribuir para esse campo de pesquisa e ação em

⁸ *The U.S. General Accounting Office (GAO)*.

⁹ *U.S. General Accounting Office. Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities: Report*. Estados Unidos: The Office, 1983.

ascensão, bem como para o aprofundamento das discussões sociais no âmbito da Educação Ambiental. Não temos a pretensão de esgotar o tema, muito pelo contrário: abrimos o diálogo sobre esta temática relevante e necessária na atualidade, no contexto de um país onde as desigualdades sociais estão presentes no cotidiano e não podem mais passar despercebidas.

Biopolítica

Filgueira (2021, p. 197), considera que pensar os conflitos que envolvem a questão ambiental suscita considerar a relação com o indivíduo e com o seu corpo; que por si só é uma espacialidade. O corpo é objeto de conflito, e no caso de conflitos étnico-raciais, são objeto do controle que a segregação exerce. Estas afirmativas nos remetem a concepção de biopolítica, de Michel Foucault (1926-1984).

Em suas palavras, Foucault afirma que “houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder [...] corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (1987, p. 117). Nesse sentido, elabora o conceito de biopolítica ao evidenciar a vida, ou o corpo, como objeto político, instrumento de trabalho ou arma militar — segregado por etnia, gênero ou outra característica — e controlado pelo Estado por disciplina, coerção e/ou territorialização.

Ocorreu, a partir da segunda metade do século XIX, que a temática do sangue foi chamada a vivificar e a sustentar [...] O racismo se forma nesse ponto (racismo em sua forma moderna, estatal, biologizante): toda uma política do povoamento, da família, do casamento, da educação, da hierarquização social, da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes ao nível do corpo, das condutas, da saúde, da vida quotidiana, receberam então cor e justificação em função da preocupação mítica de proteger a pureza do sangue e fazer triunfar a raça (Foucault, 1999b, p. 140).

A visão foucaultiana considera que todo produto ou serviço que consumimos e fornecemos passa pelo poder do Estado; as decisões, portanto, não são nossas e sim do Estado. “[O] capitalismo [...] socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. [...] o corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política” (Foucault, 2004, p. 46). O Estado, cuidando da “higiene pública, com organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber [...] e da medicalização da população” (Foucault, 1999a, p. 291), exerce controle sobre as populações pobres, muitas vezes provenientes de êxodo rural e consideradas ‘potencialmente perigosas’, pela formação de rebeliões e revoltas de subsistência.

Além dos produtos e serviços, a estratificação socioespacial — entendido por Herculano (1992) como um fenômeno de distribuição territorial

entre classes sociais, marcado pela concentração residencial em áreas específicas, mais ou menos homogêneas, de um ambiente urbano — representa a dominância de uma das partes em relação ao todo, bem como a determinação de um instrumento de controle desses espaços.

O Racismo Ambiental, nas suas manifestações originais e contemporâneas, faz com que ocorra um processo de segregação das populações pobres e colocadas sob a égide da biopolítica estatal. Esta segregação, é a marca do racismo evidenciado pela sociedade manifestadamente eurocêntrica. O desenvolvimento de conflitos ambientais, que são estruturalmente sociais, impede a realização da cidadania plena, explicitada na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Já para Filgueira (2021), o corpo preto por si só, já é uma espacialidade, pois “[...] materializa as tensões socioambientais estabelecidas” (p. 197); o que nos remete novamente ao pensamento foucaultiano de biopoder. Sob perspectiva histórica nacional, Manaf e Silva (2023) dissertam sobre a existência da necropolítica, uma “forma de subjugar a vida ao poder da morte, presente em processos históricos de crueldade na relação do dominador contra o dominado” (p. 79). Segundo esses autores, os processos de desigualdade social observáveis “são combinações perfeitas para o encarceramento em massa das pessoas negras” (p. 79).

No contexto dos fenômenos brasileiros, a “[...] seletividade social no Brasil foi consolidada em seu processo histórico, que propiciou a estruturação do racismo [...]” (Manaf; Silva, 2023, p. 67), utilizando parâmetros eurocêntricos para discriminação de grupos pela cor da pele, e perpetuando-os através de uma política social voltada à diferença. A escravidão e o ‘tráfico negreiro’ teve seu fim formalizado pela Lei Eusébio de Queirós, promulgada em 1850 no Brasil (p. 70). No entanto, como dito anteriormente, o ser humano em status de liberdade, não necessariamente gozaria dos direitos sociais de um cidadão.

O escravo durante o período da escravidão no Brasil não era visto como parte da sociedade, pois a própria Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179 classificava os cidadãos brasileiros em duas formas, os ingênuos e os libertos, sendo que os ingênuos eram os nascidos em uma sociedade como seres livres, os libertos nasceram escravos mas, posteriormente, vieram a conseguir a liberdade (Campello, 2018¹⁰ *apud* Manaf; Silva, 2023, p. 70).

As pessoas racializadas atualmente, em países colonizados, não possuem seus direitos garantidos e as mesmas oportunidades que os brancos (Chavis, 1993). As forças sociais dominantes, que organizaram colônias oprimidas, ainda operam e se beneficiam do racismo. Esse benefício surge na

¹⁰ CAMPELLO, André Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. 1.ed. Jundiaí: Paco, 2018.

medida que o racismo representa um sistema de privilégios ao branco e de privação a outras etnias.

A partir da síntese dos autores consultados, podemos concluir que o Racismo Ambiental constitui a extensão da biopolítica e da privação dos direitos sociais aos grupos étnicos vulneráveis; e no Brasil, especialmente às pessoas pretas, indígenas e ribeirinhos. Até os dias atuais, “[a] cidadania plena, vista como o acesso integral aos três direitos, ainda é um projeto a ser alcançado, pois a concessão dos direitos sociais é negada” (Filgueira, 2021, p. 191).

Portanto, pensar o Racismo Ambiental, impõe imediatamente considerar, além da biopolítica que segregava e aprisionava os corpos, as questões acerca do Direito Ambiental.

Direito Ambiental e Direitos Humanos

No contexto do Direito Ambiental Brasileiro, Machado (2013) apresenta os princípios jurídicos, a legislação e os instrumentos de gerenciamento do Direito Ambiental no Brasil. Em nota, o autor cita o art. 2º do Decreto Federal 5.098 (Brasil, 2004), o qual institui os princípios gerais do direito ambiental brasileiro: princípio da informação; princípio da participação; princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio da reparação; princípio do poluidor-pagador. Além desses, são aprofundados pelo autor o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à sadia qualidade de vida (Machado, 2013, p. 65–69). O Direito Ambiental passa por um objetivo maior do que apenas uma relação ser humano e natureza, parte da proteção, do direito ao futuro.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (Machado, 2013, p. 62–63).

Considerando o mínimo existencial ecológico, fundamental para a dignidade humana, “impõe ao Poder Público e à coletividade a necessidade de respeitar o espaço vital mínimo necessário para a garantia de um meio ambiente equilibrado e essencial para sadia qualidade de vida” (Mota *et al.*, 2009, p. 75). Desta forma, o Estado não deverá realizar ações que irão prejudicar de alguma maneira a qualidade ambiental para a vida da população.

Atrelados aos conceitos do Direitos Ambiental, compactuam os valores sociais da Educação Ambiental; idealmente, “[...] todos têm direito à educação

ambiental [...]” (Brasil, 1999.) e todos têm o direito de participar, direta ou indiretamente, nas decisões ambientais¹¹. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988). Quando se refere a ‘todos’, promove-se inclusive “[...] às futuras gerações, [e] confirma que os direitos dos não nascidos devem ser respeitados” (Costa, 2011, p. 58). “A importância na utilização das figuras de linguagem [...] é que o sujeito sinta-se incluído, como cidadão, em uma constituição” (p. 60).

Há que se considerar o paradoxo do Estado que deve assegurar os direitos, mas impõe uma política segregacionista e racista. Esse paradoxo passa a ser cada vez mais público, na medida em que os movimentos que surgem contrários a essa política, vão criando forma e intensidade.

Ferreira, Picanço e Antiqueira (2021b) afirmam que, embora as práticas relacionadas à Educação Ambiental não garantam a resolução imediata dos problemas ambientais, corrobora para o desenvolvimento da percepção ambiental, bem como para o impulsionamento do ativismo nas questões contemporâneas. O indivíduo, por meio dessa percepção, pode reconhecer como seus atos interferem no meio ambiente e, principalmente, no sistema social humano, o que possibilita a “[...] sensibilização da sociedade nas questões de violação de direitos, desigualdades sociais e ambientais” (n.p.). Considerando os princípios integrados da Educação Ambiental, o acesso à essa deve “ser reconhecida como um direito fundamental cidadão, pois interfere diretamente na questão da dignidade de pessoa humana, e sobretudo no direito que todos temos, o direito à vida” (Ferreira; Picanço; Antiqueira, 2021a, p. 183).

Filgueira (2021, p. 194) destaca que “é necessário que o racismo ambiental, exposto sob o imperativo da negação de cidadania e das práticas biopolíticas, seja enfrentado. Caso contrário os agrupamentos subalternos serão dizimados”. No entendimento do autor, o caminho a ser adotado para o enfrentamento do Racismo Ambiental e de suas consequências, é o reconhecimento e apoio dos movimentos socioambientais.

Práticas de enfrentamento

De acordo com Domingues (2007), a primeira fase do Movimento Negro, organizado no alvorecer da República, foi marcado por dezenas de associações ativistas, compostos por ex-escravos, libertos e descendentes. Nesse contexto, “[...] apareceu o que se denomina imprensa negra: jornais publicados por negros e elaborados para tratar de suas questões” (Leite, 1992¹² apud Domingues, 2007, p. 104), em que se reunia um número “[...] representativo de pessoas para

¹¹ Segundo o art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de base não jurídica.

¹² LEITE, José Correia. **E disse o velho militante:** depoimentos e artigos. São Paulo, Secretaria Municipal da Cultura, 1992.

empreender a batalha contra o ‘preconceito de cor’, como se dizia na época” (p.104–105).

Domingues (2007) ainda acentua que, na década de 1930, em São Paulo, é fundada a Frente Negra Brasileira (FNB), com maiores reivindicações políticas e significativa importância para a mobilização das mulheres afro-brasileiras. A FNB viria a ser um partido político, nos anos seguintes, o qual combatia o ideológico ascendente do nazifascismo.

Ocorre uma segunda fase do Movimento Negro quando despontam os movimentos da União dos Homens de Cor (UHC) e o Teatro Experimental do Negro (TEN), além da primeira lei antidiscriminatória, denominada Afonso Arinos e aprovada no Congresso Nacional em 1951. Em uma terceira fase, o Movimento Negro é desmantelado pelo golpe militar de 1964. A militância foi silenciada até o final da década de 1970, quando a organização marxista Convergência Socialista propiciou a fundação da fundação do Movimento Negro Unificado (MNU) e suas vertentes.

[...] MNU defendia as seguintes reivindicações “mínimas”: desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país (Domingues, 2007, p. 114).

O racismo ambiental é estrutural, no mundo todo, dada a construção histórica dos países colonizados e, no entanto, assim como explicado por Bullard (2004), é também institucionalizado; pois se encontra para além da herança escravocrata e é perpetrado pelas instituições. Em relação ao cenário brasileiro, é entendido:

[O racismo ambiental] se reproduz a cada tempo por meio de novas práticas de colonialismo, sobretudo, fomentando a aculturação, assimilação, desterritorialização levando todas essas percepções concernentes da mazela de degradação do ambiente [...] (Wenczenovicz; Silva, 2019, p. 139).

Os povos indígenas e quilombolas do Brasil também foram imensuravelmente afetados pelo processo de ocupação e colonização. Atualmente, têm sua existência em risco por conta do racismo ambiental institucionalizado; especialmente nos setores da agropecuária e da mineração. É importante denotar que as comunidades indígenas dependem do equilíbrio ambiental para sua sobrevivência (Wenczenovicz; Silva, 2019) e que as atividades capitalistas afetam os povos indígenas, já vulneráveis, na medida em que promovem interferências ambientais destrutivas nas terras indígenas (TI).

As manifestações de racismo ambiental – o corpo, a espacialidade e a ação estatal, são manistadas nas ações contra o direito histórico à reparação, dos povos quilombolas e dos povos indígenas.

As violências ambientais provenientes da interferência humana se estendem da invasão e posse, à própria expulsão dos povos de suas terras; poluição e contaminação do solo e dos corpos hídricos; exploração desenfreada de recursos naturais, por muitas vezes de forma ilegal; além dos incêndios e queimadas clandestinas em TIs.

Nesse cenário, Wenczenovicz e Silva (2019) destacam as fronteiras entre Brasil, Bolívia e Paraguai, no Mato Grosso do Sul, onde permeia um conflito incessante entre fazendeiros e povos guarani. No Acre, uma vasta diversidade de povos indígenas sofre os efeitos da exploração madeireira, “mesmo com as ações governamentais e não-governamentais os danos e a exploração dos territórios e ambiente costumam ser constantes” (p. 138). Os mesmos autores ainda pontuam que o Racismo Ambiental configura dano ao patrimônio indígena, “já que o direito a terra possui vínculos antropológico, artístico, cultural, religioso e histórico da comunidade para com o território” (p. 141).

Sob outra perspectiva, Cruz (2017) apresenta nessa relação o indivíduo indígena, como sujeito histórico e não como vítima, visto que as ações de resistência à colonização existiram, mas foram abafadas da história e, consequentemente, excluídas no Ensino.

Esta concepção integracionista/assimilacionista fez parte das políticas indigenistas a partir das reformas pombalinas em meados do século XVIII e se fez presente no imaginário de intelectuais, indigenistas e políticos brasileiros até a Constituição de 1988 que também previam o total desaparecimento dos povos indígenas, pois consideravam que o único caminho possível era o da integração dos índios à sociedade nacional (Cruz, 2017, p. 150).

Areco (2016, p. 503) destaca que “desde o início da colonização, milhares de índios da etnia Guarani foram absorvidos pela mestiçagem biológica e social”. Atualmente, a composição étnica predominante no Brasil é de pessoas ‘pardas’, provenientes da ‘identidade mestiça’ — fenômeno de violência contra mulheres escravizadas e indígenas, tido “[...] como representativa da identidade ‘nacional’ comum, nova e distinta das matrizes coloniais. Para os indígenas, o discurso da ‘mestiçagem’ [...] sufocou e invisibilizou as suas identidades, altamente heterogêneas” (Lacerda, 2023, p. 86).

Mas, ao contrário do que muito se difunde, os indígenas não se conformaram com a espoliação durante a colonização: quando o poder bélico português significava a derrota indígena, a resistência adotada pelos mesmos era se negar a trabalhar (Areco, 2016), similarmente ao entendermos como greve (*huelgas*) e, no entanto, com resultados muito mais violentos. O regime de escravidão indígena ainda era documentado até o século passado, no que ficou

conhecido como Relatório Figueiredo — documento produzido em 1968, que relatava ações abomináveis por parte de agentes estatais do extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI) (Cruz, 2017).

Cruz (2017) assume que a resistência indígena teve início na década de 1570, na capital paraguaia, e expandiu posteriormente para o Paraná. Esse período possuiu uma figura histórica em destaque, o cacique e Pajé Oberá ou, em guarani, Werá. Parte da revolta indígena, foi marcada pela resistência à catequização e uma importante rebelião contra a opressão colonial foi liderada por Oberá e, “nessa revolta, os ameríndios comandados por Oberá cantavam e dançavam, ininterruptamente, durante vários dias” (Areco, 2016, p. 504). É evidente o papel que a religião dos povos tradicionais teve em suas resistências; muitas dessas rebeliões que são hoje conhecidas como “desbatismos”. Embora as tentativas de ‘integração’ e ‘absorção’ dos indígenas à sociedade foram muitas, e muito violentas, esses povos resistiram e ainda resistem (Cruz, 2017).

Considerações finais

A partir das leituras realizadas, constatamos o consenso de que a população preta tem seus direitos e dignidade negados pela desigualdade social; os indígenas e ribeirinhos, por sua vez, são alvos frequentes da invisibilidade estatística, tornando-os sujeitos a crimes ambientais recorrentes. Embora essas injustiças já sejam amplamente documentadas e discutidas na literatura, como refletido pelo pioneiro Bullard (2004): esperar uma resposta do Estado pode significar a morte de comunidades de cor e também a morte da natureza.

No ideal capitalista, a natureza é espólio e, atualmente, muito se discute sobre desenvolvimento sustentável e pouco se discute sobre preservação da cultura original e do patrimônio sagrado, que tem sido desprezado. A violência contra a população e a cultura indígena é, muito provavelmente, uma das maiores evidências da existência da necropolítica e do etnocídio velado.

Sob qualquer perspectiva, é possível concluir que se faz necessário relembrar a história, fortalecer as resistências atuais e sensibilizar as próximas gerações, trazendo a problemática do racismo ambiental à luz da sociedade. Nesse sentido, a Educação Ambiental deve abranger não somente a discussão acerca dos impactos políticos e sociais inclusos na problemática ambiental, mas também os efeitos desses impactos na totalidade da sociedade, em especial aos impactos desproporcionais e desiguais sobre grupos vulneráveis histórica e socialmente.

Agradecimentos

À Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de mestrado à primeira autora. Bem como às instituições promotoras do evento em que este trabalho é apresentado, pela oportunidade e disponibilidade.

Referências

- ARECO, Silvino. Cultura Guarani: A Palavra Original é Caracterizada pela Palavra que Conta os Mitos. **Amaz. Rev. de Antropol.**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 496–516, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/5054/4423>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto Nº 5.098, de 3 de Junho de 2004. Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jun. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5098.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. Tradução de Carlos M. de Freitas. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 40–68.
- CHAVIS, Benjamin. *Forward*. In: BULLARD, Robert. **Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots**. 1. ed. Cambridge: South End Press, 1993.
- COSTA, Beatriz Souza. A construção do sujeito constitucional ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 43–61, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121978>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- CRUZ, Teresa Almeida. Os processos de lutas e resistências dos povos indígenas do Brasil. **Sures**, Foz do Iguaçu, n. 9, p. 145–163, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/sures/article/view/653/528>. Acesso em: 11 Jun 2024.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, [s.l.], v. 12, n. 23, p. 100–122, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 11 Jun 2024.
- FEARS, Darryl; DENNIS, Brady. **This is Environmental Racism**. Washington Post, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/climate-environment/interactive/2021/environmental-justice-race>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- FERREIRA, Flávio Ubitathan Yotoko; PICANÇO, Katya Cristina de Lima; ANTIQUEIRA, Lia Maris Orth Ritter. Educação Ambiental como um Direito

Humano: Discussões Iniciais. *International Journal of Environmental Resilience Research and Science*, [s.l.], v. 3 , n. 1, p. 172–186, 2021a. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/f19cb9559033fd92b0f204796673513d2d1843a0>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FERREIRA, Flávio Ubitathan Yotoko; PICANÇO, Katya Cristina de Lima; ANTIQUEIRA, Lia Maris Orth Ritter. Reflexões acerca do racismo ambiental sob a ótica ativismo científico: Discussões iniciais. In: Congresso Nacional de Meio Ambiente Poços de Caldas, 2021, Poços de Caldas. **Anais...** Poços de Caldas: Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, 2021b. Disponível em: http://www.meioambientepocos.com.br/ANALIS%202021/179_reflexes-acerca-do-racismo-ambiental-sob-a-tica-ativismo-cientifico-discusses-iniciais.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

FILGUEIRA, Andre Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186–201, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ag.v15i2.69990>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. 1999a. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. 1999b. **História da sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 20. ed. São Paulo: Edições Graal, 2004.

_____. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Nilma Lino. **Movimento Negro Educador**: Saberes Construídos nas Lutas por Emancipação. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HERCULANO, Selena Carvalho Do desenvolvimento (in)suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, Mirian (Org.). **Ecologia, ciência e política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992. p. 9–48.

LEE, Charles. *Beyond Toxic Wastes and Race*. In: BULLARD, Robert. **Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots**. 1. ed. Cambridge: South End Press, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANAF, Marcos Aurélio; SILVA, Danilo Barbara. A seletividade social e o racismo estrutural sob o aspecto da micropolítica no Brasil. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 65–89, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56344/2675-4398.v4n1a2023.4>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MCGURTY, Eileen Maura. *Transforming Environmentalism: Warren County, PCBs, and the Origins of Environmental Justice*. Nova Jersey: Rutgers University Press, 2009.

MOTA, Urariano et al. **Função social do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PACHECO, Tania; FAUSTINO, Cristiane. A Iniludível e Desumana Prevalência do Racismo Ambiental nos Conflitos do Mapa. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (Eds.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. SciELO – Editora FIOCRUZ, 2013. p. 73–114. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/10.7476/9788575415764.6>. Acesso em: 11 jun. 2024.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SILVA, Ismael Pereira. Terras Indígenas: Discursos, Percursos e Racismo Ambiental. In: ZUFFO, Alan Mario (Org.) **A produção do conhecimento nas ciências agrárias e ambientais**. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. p. 132–144.